



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.121-A, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS nº 26/2000
Ofício nº 1.728/2008 - SF

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO MAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. GLADSON CAMELI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/07/2013 para inclusão de apensado

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Projeto apensado: 5.905/13

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária no trimestre anterior, o Presidente do Banco Central do Brasil deverá comparecer à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Parágrafo único. As audiências de que trata o **caput** ocorrerão na primeira quinzena de abril, julho, outubro e fevereiro, ou em data acordada entre a Comissão e o Presidente do Banco Central do Brasil.”

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. O Presidente do Banco Central do Brasil enviará à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada trimestre, o relatório de inflação, instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, e as atas da reunião do Comitê de Política Monetária, após cada reunião.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Senado Federal, em 14 de outubro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.069, DE 29 JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, Estabelece as Regras e Condições de Emissão do REAL e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º - A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição in totum da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

.....

.....

DECRETO N° 3.088, DE 21 DE JUNHO DE 1999

Estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências.

.....

Art. 5º O Banco Central do Brasil divulgará, até o último dia de cada trimestre civil, Relatório de Inflação abordando o desempenho do regime de "metas para a inflação", os resultados das decisões passadas de política monetária e a avaliação prospectiva da inflação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.121/08, oriundo do Senado Federal, acrescenta um art. 6º-A à Lei nº 9.069/95, de modo a prever o comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em audiências trimestrais para discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária no trimestre anterior. Acrescenta, também, um art. 6-B àquela mesma lei, preconizando o envio à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, pelo Presidente do Banco Central, do Relatório de Inflação, ao final de cada trimestre, e das atas da reunião do

Comitê de Política Monetária – Copom, após cada reunião desse Colegiado. Além disso, suprime os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da mesma lei, retirando da normativa legal as seguintes disposições: **(i)** emissão do real mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente; **(ii)** emissões de real de acordo com estimativas de programações monetárias trimestrais; **(iii)** apreciação pelo Congresso Nacional dessas programações monetárias trimestrais, conforme rito de tramitação especificado nessa lei; e **(iv)** apresentação ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, pelo Presidente do Banco Central, de relatório trimestral sobre a execução da programação monetária e de demonstrativo mensal de emissões do real.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 26/00, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.728 (SF), de 13/10/08, assinado pelo Primeiro-Secretário em exercício daquela Casa. A proposição foi distribuída em 22/10/08, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se a seu encaminhamento a este Colegiado em 24/10/08. Em 05/11/08, recebemos a honrosa missão de relatar este projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela busca, em essência, modificar a sistemática de acompanhamento e de supervisão, pelo Congresso Nacional, da política monetária, formulada e conduzida pelo Banco Central. Assim, trata-se de matéria da mais alta importância, visto que dispõe sobre uma das pedras de toque da bem sucedida política econômica inaugurada com o Plano Real e mantida no atual Governo.

Como parte do esforço de reorganização da economia brasileira após o Plano Real, criou-se o instituto da aprovação pelo Legislativo da programação monetária trimestral. Pretendia-se, assim, dotar o Congresso Nacional de um instrumento que lhe permitisse acompanhar e autorizar o planejamento do Executivo quanto à expansão prevista dos grandes agregados monetários a cada trimestre.

Ocorre, porém, que a implementação da idéia não atingiu as metas pretendidas. Por um lado, adotou-se, já há alguns anos – especificamente, por meio do Decreto nº 3.088, de 21/06/99 –, a sistemática de metas para a inflação, como diretriz para fixação do regime de política monetária. A partir de então, não mais se deixou espaço para a emissão de moeda com base em lastro de reservas internacionais e, além disso, retirou-se da expansão dos agregados monetários a característica de variável de controle da autoridade monetária. De outra parte, defrontou-se com o problema, nunca superado, da virtual impossibilidade de que o Parlamento pudesse exercer o seu papel autorizador das programações monetárias trimestrais, tendo em vista a sistemática definida pelo art. 6º da Lei nº 9.069/95.

Com efeito, pela estrita letra desse dispositivo, cabe ao Congresso Nacional apreciar a programação monetária trimestral, desde, entretanto, que o faça no prazo de dez dias, a contar de seu recebimento. A sistemática adotada no Legislativo, porém, impede que este prazo seja cumprido, já que as seguintes etapas devem ser obedecidas: **(i)** envio ao Senado Federal, pelo Executivo, da programação monetária; **(ii)** elaboração de parecer pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, concluindo pela elaboração de um projeto de decreto legislativo; **(iii)** apreciação do projeto de decreto legislativo pelo Plenário do Senado Federal; **(iv)** envio do projeto de decreto legislativo à Câmara dos Deputados; **(v)** apreciação do projeto de decreto legislativo pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive com exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania; **(vi)** apreciação do projeto de decreto legislativo pelo Plenário da Câmara dos Deputados; e **(vii)** promulgação do decreto legislativo.

Como se pode depreender, a tramitação descrita acima é flagrantemente incompatível com o exíguo prazo de dez dias concedido ao

Legislativo para a apreciação da programação monetária. Desta forma, aplica-se a disposição presente no já referido art. 6º da Lei nº 9.069/95, segundo a qual decorrido esse prazo de dez dias, sem que a matéria tenha sido apreciada pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada. Assim, na prática, as programações monetárias têm sido executadas pelo Poder Executivo independentemente de manifestação – favorável ou contrária – do Legislativo.

Como ilustração, cabe mencionar que a mais recente programação monetária efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional foi a relativa ao 4º trimestre de 1998 – exatos dez anos atrás –, correspondente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 712/98. Esta proposição só foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 05/04/01, originando o Decreto Legislativo nº 65, de 18/04/01, dois anos e meio, portanto, após o início do trimestre a que se referia a programação! Todas as demais que já passaram pelas três comissões da Câmara dos Deputados, desde a do 1º trimestre de 1999, estão “prontas para a pauta” do Plenário, não tendo, ainda, sido analisadas.

Considerados todos estes aspectos, então, estamos de pleno acordo com a revogação dos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069/95.

Quanto à inclusão dos arts. 6º-A e 6º-B à Lei nº 9.069/95, com o teor constante da iniciativa em tela, somos a ela, em princípio, favoráveis. Cremos, porém, não haver razão para que o Presidente do Banco Central compareça apenas à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária e para que apenas esse Colegiado seja o destinatário do Relatório de Inflação e das atas das reuniões do Copom. Em nossa opinião, as duas Casas do Congresso Nacional devem merecer a mesma prioridade no acompanhamento e na supervisão de elemento tão relevante da vida do País como é a política monetária. Desta forma, tomamos a liberdade de sugerir um substitutivo ao projeto em exame, por meio do qual: **(i)** alteramos os arts. 1º e 2º da proposição em tela, substituindo a referência à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal pela referência às comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Legislativo; **(ii)** introduzimos um novo art. 1º, em que se indica o objeto da lei, em obediência ao disposto no art. 7º

da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98; e **(iii)** alteramos a cláusula de vigência, de maneira a fazê-la coincidir com o início do primeiro trimestre civil posterior à data de publicação da lei.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2008
(PLS nº 26/00)**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suprime a obrigatoriedade de apresentação ao Congresso Nacional da programação monetária trimestral, extingue a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente como critério para emissão de moeda e dispõe sobre a forma pela qual o Congresso Nacional será informado pelo Presidente do Banco Central do Brasil das diretrizes, da execução e dos resultados da política monetária.

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O Presidente do Banco Central do Brasil apresentará, em reunião de audiência conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, as diretrizes, a implementação e os resultados da política monetária executada no trimestre civil imediatamente anterior.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o caput serão realizadas na primeira quinzena dos meses de fevereiro, abril, julho e outubro, ou em outra data acordada entre as comissões

e o Presidente do Banco Central do Brasil.”

Art. 3º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. O Presidente do Banco Central do Brasil enviará às comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional:

I – ao final de cada trimestre civil, o Relatório de Inflação instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999; e

II – após cada reunião do Comitê de Política Monetária – Copom, as respectivas atas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do trimestre civil imediatamente posterior ao da data de sua publicação.

Art. 5º São revogados os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 20/05/09 desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apresentamos nosso Parecer, que concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008, na forma de substitutivo. Neste substitutivo, mantivemos o espírito original do projeto de alterar a sistemática vigente de exame pelo Congresso Nacional das programações monetárias trimestrais, mas introduzimos as seguintes modificações em seu texto: **(i)** alteramos os arts. 1º e 2º da proposição em tela, substituindo a referência à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal pela referência às comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Legislativo, já que, em nossa opinião, ambas devem merecer a mesma prioridade no acompanhamento e na supervisão da política monetária; **(ii)** introduzimos um novo art. 1º, em que se indica o objeto da lei, em obediência ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98; e **(iii)** alteramos a

cláusula de vigência, de maneira a fazê-la coincidir com o início do primeiro trimestre civil posterior à data de publicação da lei.

O nobre Deputado Jurandil Juarez, porém, apresentou oportuna ponderação com relação a dois aspectos constantes de nosso substitutivo. Em primeiro lugar, argumentou que se deveria, nos arts. 6º-A e 6º-B propostos para a Lei nº 9.069/95, fazer referência às Comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para que não reste dúvidas quanto ao fato de que não se preconiza a audiência do Congresso Nacional em si. Em segundo lugar, observou que a apresentação trimestral do Presidente do Banco Central, de que trata o art. 6º-A proposto para a Lei nº 9.069/95, deveria ter como tema as diretrizes da política monetária a ser implementada no correspondente trimestre civil e os resultados da política monetária executada no trimestre civil imediatamente anterior.

Por estes motivos, procedemos a estas modificações no texto do nosso substitutivo, que muito aperfeiçoam sua compreensão, con quanto em nada alterem seu conteúdo.

Ratificamos, assim, nosso voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008, na forma do substitutivo anexo.**

É o yoto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2008
(PLS nº 26/00)**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suprime a obrigatoriedade de apresentação ao Congresso Nacional da programação monetária trimestral, extingue a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente como critério para emissão de moeda e dispõe sobre a forma pela qual a Câmara dos Deputados e o Senado Federal serão informados pelo Presidente do Banco Central do Brasil das diretrizes, da execução e dos resultados da política monetária.

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O Presidente do Banco Central do Brasil apresentará trimestralmente, em reunião de audiência conjunta das comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as diretrizes da política monetária a ser implementada no correspondente trimestre civil e os resultados da política monetária executada no trimestre civil imediatamente anterior.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o caput serão realizadas na primeira quinzena dos meses de fevereiro, abril, julho e outubro, ou em outra data acordada entre as comissões e o Presidente do Banco Central do Brasil.”

Art. 3º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. O Presidente do Banco Central do Brasil enviará às comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

I – ao final de cada trimestre civil, o Relatório de Inflação instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999; e

II – após cada reunião do Comitê de Política Monetária – Copom, as respectivas atas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do trimestre civil imediatamente posterior ao da data de sua publicação.

Art. 5º São revogados os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado JOÃO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.121/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia, e da complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Capitão Assumção, Edson Ezequiel, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Nelson Goetten, Osório Adriano, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.121, de 2.008, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre o comparecimento trimestral do Presidente do Banco Central à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária.

Determina também que o Presidente do Banco Central do Brasil envie à mencionada Comissão do Senado Federal, ao final de cada trimestre,

o relatório de inflação e as atas das reuniões do Comitê de Política Monetária.

Estabelece ainda a extinção da vinculação entre emissão de moeda e reservas cambiais, extinguindo também a programação monetária trimestral.

Para estes propósitos, acrescenta dois artigos à Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e revoga seus artigos 3º, 4º, 6º e 7º.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto em apreciação foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado João Maia, e da complementação de voto.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos muito conveniente e oportuna a alteração da legislação vigente sobre a execução da política monetária, cujos instrumentos nela regulamentados encontram-se totalmente defasados.

No seu período inicial, a execução do Plano Real alicerçava-se na âncora cambial e no controle da expansão dos agregados monetários.

Entretanto, com a crise cambial de janeiro de 1999, ocorreu forçosamente a reformulação desta política, a partir da desvalorização da moeda. A partir de então, em vez do câmbio fixo e do controle da expansão da oferta de moeda, foram adotados o câmbio flutuante e a política monetária baseada em metas de inflação.

A política de metas de inflação utiliza a taxa de juros como instrumento básico de política monetária, e não mais o controle da oferta de moeda. Então, a elaboração da programação monetária trimestral e seu envio ao

Congresso Nacional passou a ser nada mais que mera formalidade, em cumprimento aos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Assim, apoiamos a revogação daqueles dispositivos.

Da mesma forma, também apoiamos a revogação dos arts. 3º e 4º da referida Lei, que tratam da âncora cambial do real, ou seja, da vinculação da emissão de moeda ao estoque das reservas internacionais.

Por outro lado, consideramos muito conveniente a participação das duas Casas do Congresso Nacional na formulação e execução da política monetária, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Assim, as comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal passarão a ter oportunidade de discutir, com o Presidente do Banco Central, a política monetária em execução no trimestre da audiência, bem como os resultados alcançados no trimestre anterior.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando a matéria contida no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar da área de políticas monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2009

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.121/08, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Lopes, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Bilac Pinto e Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.

A proposta, em despacho inicial, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição Justiça e de Cidadania (art.54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Estão obedecidos tanto no projeto quanto no Substitutivo da CDEIC os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, VI, VII e art. 24, I da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput, CF).

Igualmente constatamos que ambas as propostas respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.121/2008 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jutahy Júnior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vieira da Cunha, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Gean Loureiro, Hugo Leal, Leandro Vilela, Marina Santanna, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Júnior, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.905, DE 2013 **(Do Sr. Ricardo Arruda)**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para dispor sobre o exame da programação monetária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4121/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exame a aprovação da política monetária pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I -

§ 1º Após a aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada imediatamente ao Congresso Nacional, para exame por Comissão Mista formada por membros da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base no parecer da Comissão Mista a que se refere o § 1º deste artigo, rejeitar, aprovar ou alterar, mediante decreto legislativo, a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, no prazo de dez sessões contadas a partir do seu recebimento.”

§ 3º (Revogado)

§ 4º No caso de parecer da Comissão Mista por alteração da programação monetária, será realizada audiência pública com representantes do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, no prazo de cinco sessões a contar de sua aprovação.

§ 5º Decorrido o prazo de vinte sessões, contado da data do recebimento da programação monetária, sem apreciação do projeto de decreto legislativo que altera a programação pelo Congresso Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até a apreciação da matéria.

§ 6º (Revogado)

§ 7º Rejeitada a programação monetária, nova programação será encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data da rejeição.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Na implantação do Plano Real, por meio da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, foram instituídas amplas mudanças no Conselho Monetário Nacional, envolvendo sua composição e atribuições, e também no Banco Central do Brasil, que passou a elaborar a programação monetária.

Pela Lei nº 8.069/95, que resultou da aprovação da Medida Provisória nº 1.027/95, última adotada sobre o Plano Real, a programação monetária é elaborada pelo Banco Central, submetida ao Conselho Monetário e, após aprovada, encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para exame, e posterior aprovação ou rejeição, por Decreto Legislativo, pelo Plenário do Congresso Nacional.

O citado diploma legal necessita ser aperfeiçoado, já que determina que o exame inicial cabe à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, cujo parecer só pode ser pela rejeição “in totum” ou pela aprovação. Entendemos que a programação deve ser apreciada por uma comissão mista do Congresso Nacional, e que pode ser alterada, sendo a Autoridade Monetária, neste caso, ouvida em audiência pública pelos seus membros. O novo rito seria, deste modo, semelhante ao observado na tramitação de medidas provisórias, porém em prazo mais curto.

Esta proposição vem somar esforços a outras em tramitação sobre a matéria, no sentido de recuperar maior participação do Congresso Nacional na condução de políticas de alto interesse para a brasileira.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2013.

Deputado RICARDO ARRUDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA**

Art. 6º. O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º. O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões das determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

**Perda de eficácia, 31 de agosto de 1994*

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do real, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixado pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º. O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995

**Convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995*

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos

serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO